

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2024
DATA DA SESSÃO: 27/08/2024
HORÁRIO: 09hmin

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, e filial localizada na 35.820.448/0001-36, com filial com filial Contagem/MG, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0030-70, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E RECARGA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL,

DEVIDAMENTE ENVAZADO CONFORME NORMAS DA ANVISA, EM CILINDROS PADRÃO DE 1M³ A 10M³ E LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

- **LOTE 2 – ITEM 01 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO COM CAPACIDADE DE 5 LPM.**

- 1) No edital solicita-se “Nível de ruído: 45 DBA” , “Peso aproximado: 14 Kg” e “Pressão de saída: 5,5 PSI”.

				TOTAL DO LOTE 01:		R\$ 139.041,60	
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
LOTE 02							
02	01	LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO DE ALTA PERFORMANCE QUE FUNCIONEM PELA REDE ELÉTRICA, ACOMPANHADO DE CILINDRO DE BACKUP DE NO MÍNIMO 3M³, COM SUPORTE REGULADOR DE PRESSÃO E FLUXÔMETRO. ACOMPANHADO DE MÁSCARA OU CATETER NASAL, EXTENSÃO (CONEXÃO) E FRASCO UMIDIFICADOR, A UMA CONCENTRAÇÃO VARIÁVEL DE 90% A 95% DEPENDENDO DO FLUXO PRESCRITO. ALIMENTAÇÃO: 127V OU 220V. DIMENSÕES APROXIMADAS: 58 X 38 X 24CM. PESO APROXIMADO: 14KG. NÍVEL DE RUÍDO: 45 DBA. FLUXO APROXIMADO: 0,5 A 5	UNID.	360	R\$ 401,92	R\$ 144.691,20	

Os referidos parâmetros guardam compatibilidade com modelo específico de equipamento no mercado (EVERFLO da Phillips).

Desta forma, como medida a ampliar o caráter competitivo da licitação, pede-se flexibilizar tais parâmetros, de modo a permitir a oferta de maior variedade de equipamentos comercializados no mercado.

Assim, pede-se considerar alterar de modo a aceitar os seguintes parâmetros:

1. Nível de ruído: até 52 dB;
2. Peso aproximado: 16 Kg;
3. Pressão de saída: 5,8 PSI.

A flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

III. NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE CILINDROS.

O objeto licitado inclui a cessão de cilindros **com capacidades volumétricas**

específicas.

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em reservatórios com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros/tanque, a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:

- Item 3 – LOTE 01 – Oxigênio medicinal gasoso em cilindros com capacidade de 4 m³

Pede-se considerar flexibilizar a capacidade exigida para os referidos cilindros, de modo a permitir o fornecimento do gás/comodato de cilindros com capacidade entre 3 m³ e 4 m³, competindo à Contratada a escolha de cilindro para atendimento, desde que sua capacidade esteja dentro desses parâmetros.

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos

da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

IV. FORNECIMENTO DE CILINDRO DE COMODATO DE 2 M³.

Para o item abaixo, não há previsão de fornecimento de cilindro em comodato com capacidade de 2 m³.

01	02	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 2M ³	M ³	168	R\$ 15,02	R\$ 2.523,36
----	----	--	----------------	-----	-----------	--------------

Relação de Cilindros de Oxigênio Medicinal para fornecimento imediato	
Cilindro de O ₂ pequeno (1m ³)	07 unidades
Cilindro de O ₂ médio (4m ³)	01 unidade
Cilindro de O ₂ grande (10m ³)	40 unidades
Concentrador de Oxigênio	12 unidades

Desta forma, questiona-se:

1. Para este item, a empresa deverá realizar o enchimento de cilindros de propriedade do Órgão ou deverá fornecer cilindros em comodato?
2. Caso a empresa tenha que fornecer cilindros em comodato, pede-se considerar flexibilizar a capacidade exigida para os cilindros, para que seja de 2 m³ a 4 m³, a critério do fornecedor.

V. PREÇO POR RECARGA OU M³

O Objeto compreende o fornecimento de gases medicinais (LOTE 01), em relação aos quais observa-se a referência a "recarga", unidade de medida "m³", e estimativa de preço que não consegue concluir tratar-se de preço unitário/m³ de fornecido ou preço da unidade de uma recarga realizada.

Desta forma, questiona-se a esta Administração:

- Os preços unitários especificados para os itens que compõem o lote em referência referem-se ao "preço unitário/m³ de gás" fornecido ou "preço unitário/recarga de

cilindro realizada”?

Caso a resposta seja “*preço unitário/recarga realizada*”, importante destacar que os preços mostram-se inexecutáveis, pois são compatíveis com o preço de mercado pertinente ao m³ do produto fornecido e não a recarga de um cilindro inteiro com 10 m³ de gás por exemplo.

PROCESSO n.º 091/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 057/2024

1. OBJETO – (art. 41, I do Decreto Municipal nº 5.822 de 27 de setembro de 2023)

1.1 O objeto do presente Termo de Referência é a formação de Ata de Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e recarga de oxigênio gasoso medicinal, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 1m³ a 10m³ e locação de concentradores de oxigênio, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LOTE 01						
01	01	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 1M ³	M ³	144	R\$ 61,26	R\$ 8.821,44
01	02	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 2M ³	M ³	168	R\$ 15,02	R\$ 2.523,36
01	03	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 4M ³	M ³	144	R\$ 11,35	R\$ 1.634,40
01	04	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 10M ³	M ³	6.240	R\$ 15,61	R\$ 97.406,40
01	05	LOCAÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 1M ³ A 10M ³	UNID.	720	R\$ 39,80	R\$ 28.656,00
TOTAL DO LOTE 01:					R\$ 139.041,60	

VI. PEDIDO.

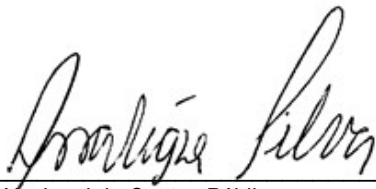
Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Contagem(MG), 22 de agosto de 2024.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Analigia da Silva

RG: 077583300

CPF: 003.791.977-66

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Tel.: 3279-9151